



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.723694/2012-60
RESOLUÇÃO	1302-001.319 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASAL REFRIGERANTES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Revolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Relatora, vencido o Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário protocolado pela empresa BRASAL REFRIGERANTES S/A, CNPJ nº 01.XXX.XXX/0001-51, em decorrência de declarações de compensação (PER/DCOMP) apresentadas com base em crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1999.34.00.023324-6**, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual **se reconheceu a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 em relação às contribuições ao PIS e à COFINS.**

A contribuinte, após **obter o deferimento parcial de pedido de habilitação do crédito no processo nº 10166.004103/2007-94**, no montante de **R\$ 1.162.775,76**, transmitiu duas **Declarações de Compensação**: a DCOMP nº 00774.86082.280907.1.3.57-2728, em 28/09/2007, compensando débitos de IRPJ, e a DCOMP nº 42920.01009.311007.1.3.57-9966, em 31/10/2007, compensando débitos de CSLL.

Em 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília intimou a empresa, por meio das intimações nº 390/2012 e 592/2012, a apresentar **documentos considerados imprescindíveis para aferição do direito creditório**:

INTIMAÇÃO Nº 390 /2012

Nos termos dos artigos 911, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e com o objetivo de dar prosseguimento na análise da Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) de Nº 00774.86082.280907.1.3.57-2728, relacionado ao processo 10166.004103/2007-94 – Pedido de Habilitação de Crédito decorrente da ação judicial 1999.34.00.023324-6, fica a contribuinte intimada a entregar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a seguinte documentação:

- a) Cópia de todas as decisões judiciais proferidas, nas diferentes instâncias, em sede da ação ordinária 1999.34.00.023324-6;
- b) Comprovante de pagamento de PIS (com cópia) que deu origem ao crédito relativo ao período de apuração de outubro/2001;
- c) Planilha mensal (formato Microsoft Excel 97/2000/XP ou BrOffice Calc), para os períodos de apuração de agosto/1999 a maio/2001 e de agosto/2001 a novembro/2002, na qual fique demonstrada a composição da receita operacional bruta que foi considerada como base de cálculo para os recolhimentos efetuados no período. Devem ser destacadas as parcelas que, no entendimento da contribuinte, são representativas do faturamento mensal;
- d) Livros Diário e Razão que ampararam a elaboração das planilhas solicitadas no item "c", identificando as contas contábeis relativas a cada umas das parcelas de composição da receita operacional bruta;
- e) Plano de contas referente ao período informado no item "c"

2. O atendimento desta intimação é imprescindível ao prosseguimento da análise das Declarações mencionadas no parágrafo 1º.

INTIMAÇÃO Nº 592 /2012

Nos termos dos artigos 911, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e com o objetivo de dar prosseguimento na análise da Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) de Nº 00774.86082.280907.1.3.57-2728, relacionado ao processo 10166.004103/2007-94 – Pedido de Habilitação de Crédito decorrente da ação judicial 1999.34.00.023324-6, fica a contribuinte **REINTIMADA** a entregar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a seguinte documentação:

- a) Cópia de todas as decisões judiciais proferidas, nas diferentes instâncias, em sede da ação ordinária 1999.34.00.023324-6;
- b) Comprovante de pagamento de PIS (com cópia) que deu origem ao crédito relativo ao período de apuração de outubro/2001;
- c) Planilha mensal (formato Microsoft Excel 97/2000/XP ou BrOffice Calc), para os períodos de apuração de agosto/1999 a maio/2001 e de agosto/2001 a novembro/2002, na qual fique demonstrada a composição da receita operacional bruta que foi considerada como base de cálculo para os recolhimentos efetuados no período. Devem ser destacadas as parcelas que, no entendimento da contribuinte, são representativas do faturamento mensal;
- d) Livros Diário e Razão que ampararam a elaboração das planilhas solicitadas no item "c", identificando as contas contábeis relativas a cada umas das parcelas de composição da receita operacional bruta;
- e) Plano de contas referente ao período informado no item "c"

2. A reincidência do não atendimento desta intimação ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 968 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

A empresa, todavia, deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos. Diante da ausência de comprovação documental, a autoridade fiscal proferiu **Despacho Decisório não homologando as compensações**, da forma que segue:

Processo: 10166.723694/2012-60

Interessada: BRASAL REFRIGERANTES S/A

CNPJ: 01.612.795/0001-51

DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSB/Diort

CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL. PIS/COFINS (INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98). COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal(DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária(Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf)com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

(...)Não atendimento a intimação – impossibilidade de aferir o direito creditório COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, sustentando, em síntese: **(i)** a desnecessidade de novas comprovações, uma vez que o crédito já fora reconhecido em sede de habilitação; **(ii)** a inexistência de preclusão em virtude do não atendimento das intimações, invocando o princípio da verdade material; **(iii)** a razoabilidade administrativa, criticando a exigência de documentos relativos a fatos ocorridos há mais de dez anos, cujo prazo de guarda estaria extinto; **(iv)** a suficiência dos documentos já apresentados para o reconhecimento do crédito.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, ao apreciar a manifestação, entendeu que: **(i)** o deferimento do pedido de habilitação não implica, por si, a homologação das compensações; **(ii)** a contribuinte deixou de atender às intimações regularmente expedidas; **(iii)** o ônus da prova quanto ao direito creditório competia à empresa; **(iv)** não caberia diligência ou perícia para suprir a inércia do sujeito passivo.

Dessa forma, por maioria, **julgou improcedente a manifestação de inconformidade**, mantendo a não homologação das DCOMPs. Houve voto vencido, no sentido de que, diante da documentação já constante dos autos e do reconhecimento parcial do crédito, seria suficiente para a homologação da compensação.

Assim restou ementada a decisão recorrida:

Acórdão 01-36.608 - 1ª Turma da DRJ/BEL

Sessão de 09 de maio de 2019

Processo 10166.723694/2012-60

Interessado BRASAL REFRIGERANTES S/A CNPJ/CPF 01.612.795/0001-51

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 25/01/2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO IMPLICA NA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Não atendimento a intimação - impossibilidade de aferir o direito creditório.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA.

O prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento. A apresentação extemporânea de novos argumentos e/ou provas por parte do sujeito passivo deve estar fundamentada na força maior ou na superveniência de fato ou direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos anteriores e acrescentando que: **(i)** a decisão que habilitou o crédito já havia reconhecido de forma expressa e incontroversa o valor de R\$ 1.162.775,76; **(ii)** a exigência de reapresentação de documentos afrontaria a razoabilidade e o princípio da eficiência; **(iii)** os prazos assinalados foram exíguos e desproporcionais; **(iv)** a legislação comercial e tributária não impunha obrigação de guarda de documentos além do prazo decadencial; **(v)** ainda que subsistissem dúvidas, deveria ser determinada diligência fiscal, e não simplesmente indeferida a compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e tempestividade

Inicialmente, conheço do recurso, porquanto tempestivo e atendidos os requisitos legais de admissibilidade. A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 22/05/2019 (fls. 326), tendo a contribuinte interposto o Recurso Voluntário em 19/06/2019 (fls. 328), dentro, portanto, do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. A petição recursal atende aos requisitos formais, estando assinada pelo representante legal e acompanhada da exposição de fatos, fundamentos e pedido de reforma.

Conversão do Julgamento em Diligência

A Recorrente alega que a ausência de atendimento às intimações não poderia ensejar preclusão, pois o crédito já havia sido previamente reconhecido em sede de habilitação. Sustenta que o princípio da verdade material deve nortear a instrução, sendo dever da Administração lançar mão de diligência para suprir eventuais lacunas.

De fato, o art. 27 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que o desatendimento de intimação não implica reconhecimento da verdade dos fatos, tampouco renúncia de direitos, devendo a autoridade competente, se entender relevante a matéria, suprir a omissão de ofício. Ademais, o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 faculta a realização de diligências sempre que necessárias à completa instrução.

Portanto, afasto a preliminar de preclusão arguida pelo Fisco.

No mérito, examino a controvérsia em torno da não homologação das PER/DCOMPs nº 00774.86082.280907.1.3.57-**2728** (IRPJ/08-2007) e nº 42920.01009.311007.1.3.57-**9966** (CSLL/09-2007), ambas lastreadas em **crédito de PIS/COFINS** reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no MS nº 1999.34.00.023324-6 e previamente habilitado, em 26/05/2007, no montante líquido de R\$ 1.162.775,76, por despacho da DRF/Brasília que detalhou a apuração, efetuou glosas pontuais e autorizou a utilização via PER/DCOMP.

A unidade de origem, todavia, anos depois, expediu as Intimações nº 390/2012 e 592/2012 exigindo nova apresentação de uma série de peças — inclusive planilhas mensais (1999-2001 e 2001-2012) com composição de receita, livros Diário e Razão e plano de contas — e, ante o transcurso *in albis* dos prazos (10 e 5 dias úteis, respectivamente), concluiu pela “impossibilidade de aferição do direito creditório”, não homologando as compensações.

Em sede de **Manifestação de Inconformidade**, a contribuinte sustentou a suficiência do acervo já examinado quando da habilitação, invocou a verdade material, a

razoabilidade administrativa e a desnecessidade de revisitar bases e documentos remotos, especialmente diante do reconhecimento prévio e circunstanciado levado a efeito pela própria RFB; alternativamente, requereu diligência.

A DRJ/Belém, por maioria, **manteve a não homologação** sob o argumento de que a habilitação não se confunde com a homologação e de que competia ao sujeito passivo reapresentar toda a prova, rejeitando a realização de diligência; houve voto vencido no sentido de que o crédito fora efetivamente reconhecido no valor de R\$ 1.162.775,76 e que a própria Administração dispunha de elementos bastantes para o exame das PER/DCOMPs, dispensando reiteração documental.

A moldura normativa, de fato, distingue habilitação e homologação: o deferimento da habilitação não implica, por si, a homologação da compensação. Esse dado, porém, não autoriza exigir de ofício, e em prazos exíguos, a reprodução integral de documentação voluminosa já franqueada, escrutinada e valorada no processo de habilitação, sobretudo quando o crédito judicial foi esmiuçado pela DRF/Brasília, com planilhas, confrontos de DARFs e atualização dos indébitos, até se chegar ao quantum de R\$ 1.162.775,76 apto a uso em PER/DCOMP.

A instrução administrativa prévia — cuja síntese consta do próprio despacho decisório de 2007 e foi trazida aos autos em cópia — não se limitou a um checklist formal; houve efetiva aferição de pagamentos listados, glosas e cálculo do saldo líquido habilitado, o que esvazia a exigência superveniente de “planilhas de faturamento” e “livros” de toda a década anterior, pedidos que, além de deslocados do objeto imediato da compensação declarada (confronto crédito/débito), recaem sobre períodos atingidos por prazos de guarda e, no limite, beiram a rediscussão de bases de cálculo pretéritas já acobertadas.

O conjunto probatório constante do processo originário e reiterado na impugnação fornece lastro suficiente para que a Administração examine as PER/DCOMPs sob o prisma de congruência entre crédito habilitado e débitos compensados, observância ao comando judicial e correção da atualização, sem transformar a etapa homologatória em nova habilitação ou em auditoria ampla de escrituração mercantil.

A forma como a autoridade de origem manejou as intimações — listando pedidos extensivos e heterogêneos, com prazos de 10 e 5 dias, anos após a habilitação e às vésperas de marcos decadenciais — não se coaduna com a razoabilidade e com a eficiência administrativas. Quando a Administração já tem sob seus olhos, nos autos e em seus sistemas, o acervo necessário, não faz sentido útil reiterar a cobrança de peças “genéricas” e, diante do silêncio, indeferir o pedido por “falta de prova”, como se a prova não estivesse ali mesmo, consolidada e antes avaliada pela própria RFB. Elegante e juridicamente mais correto seria ter feito o que a própria contribuinte requereu desde a impugnação: determinar diligência, com aproveitamento integral da documentação juntada e do processo de habilitação, para, então, a unidade técnica reconstituir a trilha do crédito e confrontá-la com os débitos declarados nas PER/DCOMPs.

É, aliás, o que recomenda a lógica do processo administrativo fiscal orientado à verdade material e ao esclarecimento dos fatos relevantes, como a recorrente apontou ao invocar, entre outros, o art. 27 da Lei nº 9.784/1999¹ e a possibilidade de suprimento de ofício de eventuais omissões instrutórias quando a matéria assim o imponha.

Também não se sustenta a negativa da DRJ/Belém de realizar diligência. A peça impugnativa carregou elementos e reproduziu o núcleo probatório da habilitação; havia, pois, lastro suficiente para, ao menos, direcionar e delimitar uma verificação técnica singela: (i) confirmação do crédito habilitado, com menção às glosas e ao valor líquido de R\$ 1.162.775,76; (ii) checagem de aderência entre esse crédito e os débitos indicados nas duas PER/DCOMPs, à luz do título judicial; e (iii) eventual atualização residual estritamente necessária ao cotejo, tudo com as peças já acostadas e disponíveis à própria Administração.

O voto vencido na DRJ bem registrou essa trilha mínima, reconhecendo que a DIORT poderia — e deveria — reexaminar os cálculos e parâmetros, sem impor ao contribuinte a reapresentação de papéis que já estavam nos autos e nos bancos de dados da própria RFB.

Ressalte-se que o despacho de habilitação, ainda que reconheça a existência de crédito decorrente de decisão judicial, **não lhe atribui liquidez nem certeza para fins de compensação**, tratando-se de mera verificação formal da existência do título e das condições processuais para sua utilização. Essa interpretação decorre dos arts. 51, §6º, da IN SRF nº 600/2005² e 71, §6º, da IN RFB nº 900/2008³, os quais expressamente afastam qualquer presunção de homologação ou liquidez. Ademais, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996⁴, em harmonia com o art. 170 do CTN⁵, condiciona a compensação à existência de crédito líquido e certo, cuja

¹ Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

² Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 6º. O deferimento do pedido de habilitação do crédito **não implica homologação da compensação** ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

³ Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 6º. O deferimento do pedido de habilitação do crédito **não implica homologação da compensação** ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, **nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial** referido no inciso IV do §4º.

⁴ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

⁵ Art. 170. A lei poderá, nas condições e sob as garantias que estabelecer, ouvir os órgãos fazendários interessados, autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo contra a mesma Fazenda Pública.

aferição é material e somente se aperfeiçoa na análise homologatória da declaração de compensação. Assim, é legítima a atuação fiscal no sentido de exigir documentação complementar capaz de demonstrar, de forma precisa, o quantum efetivamente disponível para compensação.

À luz desse quadro, a solução adequada é restabelecer a centralidade da prova já produzida, aproveitar o anexo trazido aos autos com a impugnação (impressões das PER/DCOMPs de fls. 3-6 e 17-20; intimações e ARs; cópia integral do despacho de habilitação com suas planilhas e conclusões, decisão judicial) e determinar a unidade de origem a apreciação técnica das compensações com base nesse acervo, sem novas exigências documentais desvinculadas do objeto e sem rediscutir premissas já fixadas no procedimento habilitatório, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972⁶.

Concluída a diligência, com decisão fundamentada sobre a homologação ou não de cada PER/DCOMP — e, se o caso, com retificações estritamente justificadas e aritmeticamente demonstradas —, os autos deverão retornar a este Conselho para o julgamento final do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante das circunstâncias do caso concreto, cuja matéria jurídica se confunde com a matéria de fato, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que a autoridade fiscal proceda, na origem, à análise das PER/DCOMPs nº 00774.86082.280907.1.3.57-**2728** e nº 42920.01009.311007.1.3.57-**9966** com fundamento exclusivo na documentação já constante dos autos e carreada com a impugnação, notadamente o despacho de habilitação de 26/05/2007 e seus anexos, as impressões das declarações de compensação e as peças comprobatórias correlatas, reintimando o contribuinte para atender eventuais exigências apresentadas pela autoridade fiscal, abstendo-se de requerer novos documentos que não guardem pertinência direta com o cotejo entre o crédito judicial habilitado e os débitos compensados.

Cumprida a reintimação, a unidade de origem procederá à análise conclusiva e elaborará Relatório de Diligência fundamentado, intimando-se novamente o contribuinte para manifestação no prazo regimental; após, remetam-se os autos ao CARF para julgamento definitivo do recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará a forma e as condições em que se procederá à compensação.

⁶ **Art. 16.** A impugnação deverá conter todos os motivos de fato e de direito, bem como as provas que o impugnante possuir.

§ 4º. A autoridade preparadora determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias necessárias à completa instrução do processo.

